

**EXELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO- MATO GROSSO DO
SUL**

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO, POR QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR.

WEVERTON DA SILVA CONCEIÇÃO, RG 1186496 SEJUP/MS, CPF 023.305.761-70 Título de eleitor 0232.9137.1902 Zona 032 seção 0031 (nesta cidade) domicílio e residente na Rua Paraíba nº37 QD14 LT16 Jardim dos Estados, Ribas do Rio Pardo MS, com base no Regimento Interno dessa Casa de Leis, Lei Orgânica desse Município e o Decreto-Lei nº 201/1967 venho respeitosamente representar a população Rio-pardense, nesta **DENUNCIA** em desfavor do vereador Luiz Antônio Fernandes Ribeiro produtor rural/Vereador, portador do RG nº100.6691.966 SSP/MS, inscrito no CPF/MF 245.408.620-49 residente e domicílio à rua Feliciano Maria Francisca nº 1887, bairro Estoril II.

Ao fazer uma breve pesquisa por nome no site do MPMS (Ministério Público Mato Grosso do Sul) deparei-me com PIC (Processo Investigatório Criminal) nº06.2021.00001113-1 que também será anexado nesta denúncia.

O investigado **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro** celebrou o respectivo Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, em conformidade com os parâmetros fixados no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Requer a inserção de cláusula de confidencialidade, inserindo-se a obrigação de manutenção do sigilo referente as minutas dos Acordos de Não Persecução Penal e teor das respectivas **confissões** formais e circunstanciadas. Pela compreensão de que o fundamento do pedido de inserção de cláusula de confidencialidade em os acordos se enquadra exatamente nas exceções constitucionais ao princípio da publicidade dos atos administrativos e do Poder Judiciário, este órgão de execução aceitou a inclusão dessa condição para celebração do ANPP.

Weverton


Giselle P. M. Dias
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL

Posto isso, considerando que o investigado **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro** celebrou Acordo de Não Persecução Penal, determino o desmembramento deste Procedimento Investigatório Criminal com relação a estes, e a juntada dos termos de reunião e minutas no cadastro de processo judicial nº. 08.2022.00092180-2 (SAJ/MP).

No despacho, expedido pelo MPMS (Ministério Público Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que o vereador **Luiz do Sindicato** esteve envolvido na tentativa frustrada em receber o tal mensalinho! Notem que devido ao acordo junto ao MPMS o processo não deu seguimento, acordo esse no valor de 10.000,00 R\$ (dez mil reais) que fora solicitado o parcelamento em 4x no dia 10 de maio de 2022.

O acordo de **NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, não significa que o mesmo não poderá e não deverá ser julgado por essa Casa de Leis, claramente o vereador expos esta casa, dando a entender que a corrupção corre no sangue político, envergonhando esta casa, que ainda tem pessoas serias trabalhando, vereadores que realmente representam a população Rio-pardense e não podem aceitar que atos como esse, seja comum entre os nobres pares. Uma das funções do vereador é fiscalizar, cuidar do nosso dinheiro público, não podem jamais aceitar que um ato de corrupção continue a adentrar essa CASA, aonde vai parar a dignidade dos representantes do povo? Se aquele que os representam precisa fazer **ACORDO** para não ser criminalizado! Qual será a moral da essa casa perante a sociedade?

A tentativa frustrada do vereador em receber o (mensalinho) caracteriza crime, ora se o vereador não fosse denunciado ele estaria ele recebendo? Se não aceitasse o acordo seria ele condenado? Essas questões ficam! O que não pode ficar é a impunidade. Vocês vereadores criadores das Leis serão dignos e não aceitarão, um ato de tamanha VEGONHA para esta casa?

O que diz a Lei?

Art. 316 (CP) - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Luiz do Sindicato

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho.

O que diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo?

Art. 73. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

*I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de **CORRUPÇÃO** ou de improbidade administrativa;*

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, também trata do mesmo assunto com muita clareza em seu **Art.35**.

ART. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de Improbidade administrativa;

§ 1º. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Com todos os fatos narrados acima e seguindo a LEI o vereador **Luiz Antônio Fernandes Ribeiro**, deve perder o seu mandato pelo crime de

***CORRUPÇÃO PASSIVA/QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR.***

**CLARAMENTE O VEREADOR PRECEDEU de
modo incompatível com a dignidade da Câmara
Municipal.**

WERTON

JORGE NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO

fls. 90

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS.

Nº.MP 06.202100001113-1

LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO

brasileiro, casado, produtora Rural, portador da cédula de identidade RG. n.º 100.6691.966-SSP-MS e CPF/MF n.º 245.408.620-49, residente e domiciliada na Rua Felciana, 1887, Parque Estoril, Ribas do Rio pardo- MS, por seu advogado que subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor o seguinte.

Diante a redação do novo art. 28-A do Código de Processo Penal incluído pela Lei 13.264/19, em que estabeleceu o novo instituto do acordo de não persecução criminal e impõe os devidos requisitos para pleitear a aplicabilidade do acordo, verifica-se que o indiciado preenche todos os requisitos expostos na lei.

Desta forma, ante a proposta oferecida pelo Ministério Público de acordo de não persecução penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Investigado manifesta interesse e concorda com o valor proposto, desde que haja possibilidade de ser parcelado em quatro parcelas mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada.

jorgenizete@bol.com.br, Rua Miguel Kozma, 1185, Jardim Vista Alegre, CEP 79.180.000, Fone: (67) 99908-9117, Ribas do Rio Pardo - MS

Scanned with CamScanner

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GEORGE ZAROUR CEZAR e protocolado em 10/06/2022 às 18:13, sob o número 09000063220228120041 e lido no sistema de autos digitais por José Rodrigo Mazzini, em 14/06/2022 às 14:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 09000063-32/2022 e o código 9500740

Weverton

JORGE NIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO

ns 91

Portanto, se houver a possibilidade do parcelamento do valor acima, requer seja requerida audiência para homologação do acordo de não persecução penal, e assim possa atender a todas as exigências legais para a validade do acordo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribas do Rio Pardo - MS, 10 de maio de 2022.


JORGE NIZETE DOS SANTOS
OAB/MS 13.804

~~jorge.nizete@bol.com.br~~, Rua Miguel Koza, 1185, Jardim Vista Alegre, CEP 79.180.000, Fone:
~~(67) 39908-9117~~, Ribas do Rio Pardo - MS

Scanned with CamScanner

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GEORGE ZAHOUR CEZAR e protocoladora tms. 1. Protocolado em 10/06/2022 às 18:13, sob o número 09000093220228120041, e liberação dos autos digitais por José Rodrigo Mazzoni, em 14/06/2022 às 14:56. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tms.jus.br/pastadigital/pq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 09000093220228120041 e o código 9600740

WENER TON

SAJMP nº 06,2021.00001113-1

DESPACHO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, mormente as dos artigos 129, III, VI e VIII da Constituição Federal de 1988, art. 8º, §1º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 75/93, art. 26 da Lei Federal nº. 8.625/93 e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 72/94, **ESCLARECE** e **DETERMINA** o cumprimento das seguintes diligências:

Os investigados **Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Adriano da Silva Nascimento** celebraram os respectivos Acordos de Não Persecução Penal com o Ministério Público, em conformidade com os parâmetros fixados no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Ambos requereram a inserção de cláusula de confidencialidade, inserindo-se a obrigação de manutenção do sigilo referente as minutas dos Acordos de Não Persecução Penal e teor das respectivas confissões formais e circunstanciadas.

Pela compreensão de que o fundamento do pedido de inserção de cláusula de confidencialidade em ambos os acordos se enquadra exatamente nas exceções constitucionais ao princípio da publicidade dos atos administrativos e do Poder Judiciário, este órgão de execução aceitou a inclusão dessa condição para celebração do ANPP.

É de suma importância lembrar, que o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, preceitua que:

"IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos,

Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Bairro do Rio Pardo, MS - CEP 79180-000 Fone: (67) 3248-1496 - www.mpms.gov.br

Weverton

e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 201, do Código de Processo Penal, instrumentalizou a possibilidade prevista na norma constitucional de eficácia limitada:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presume ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (grifo nosso).

No presente caso, em consonância com teor do artigo 3º, do CPP, foi aplicada analogicamente a supratranscrita norma, por se tratarem de fatos envolvendo acalorados embates entre agentes policiais desta localidade, versando sobre intimidade, vida privada e imagem dos investigados. Por esse motivo, este

Weverton

órgão de execução celebrou o ANPP, com a cláusula de confidencialidade requerida, comprometendo-se não juntar os elementos integrantes dos acordos neste Procedimento Investigatório Criminal originário, que é público, conforme despacho de fls. 87/107.

Posto isso, considerando que os investigados Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Adriano da Silva do Nascimento celebraram Acordo de Não Persecução Penal, determino o desmembramento deste Procedimento Investigatório Criminal com relação a estes, e a juntada dos termos de reunião e minutas no cadastro de processo judicial nº. 08.2022.00092180-2 (SAJ/MP).

Além disto, considerando a resposta de fls. 116/117, apresentada pelo investigado **Sidinei Fontebasse Ferreira**, após cumprimento das diligências determinadas, façamos autos novamente conclusos para oferecimento da denúncia com relação a este.

CUMPRASE

Ribas do Rio Pardo, 10 de junho de 2022.

(Assinatura Digital)
George Zarour Cezar
Promotor de Justiça

Weverton



**Weverton da Silva
Conceição
Nº 0232 9137 1902**

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA ⓘ

Data de nascimento

15/06/1989

Zona

032

Seção

0031



Município/UF

Ribas do Rio Pardo/MS

Filiação

Rosa Maria Gonçalves da Silva

Roberto Carlos Rosa Conceição



e-Título

Onde Votar

Notificações

Mais opções



20:15



Conceição

Nº 0232 9137 1902

ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA ⓘ

Data de nascimento

15/06/1989

Zona

032

Seção

0031



Município/UF

Ribas do Rio Pardo/MS

Filiação

Rosa Maria Gonçalves da Silva

Roberto Carlos Rosa Conceição



Código de validação:

TKPL.7GMB.5IIO.8IR2

**Data e hora* de emissão do
documento: 16/03/2023 21:11:36**

* Horário de Brasília

O e-Título é expedido gratuitamente. Os dados



e-Título

Onde Votar

Notificações

Mais opções



110100701

2402774853

MATO GROSSO DO SUL

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Lei nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Seguro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO / SENATRAN

1. *Journal of the American Medical Association*, 2000; 283: 2669-2674.

I<BRA050215027<000<<<<<<<<<<<<
8906155#3206508BRA<<<<<<<<<<<<C
WEVERTON<<SILV<CONCEICAO<GOMES

WERTON

Assim, verificando ser a conduta típica, ilícita e culpável, eu Weverton da Silva Conceição estou a oferecer a denúncia. Este princípio funda-se na ideia latina “nec delicta maneant impunita”, ou seja, nenhum crime deve ficar impune.

Certo dos votos dos Nobres vereadores desta Casa expresso os meus agradecimentos.

Termos em que, pede e espera deferimento;

Weverton da Silva Conceição



Ribas do Rio Pardo/MS 21/03/2023